



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

Ofício n. 13/2VC/2024/SJJBH

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator do PExt no HC 903.753/MG
Superior Tribunal de Justiça

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência as informações para instrução do Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, formulado pela defesa de **Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete**.

Trata-se de ações penais para apuração dos crimes contra a vida (1003479-21.2023.4.06.3800) e ambientais (1004720-30.2023.4.06.3800) decorrentes do rompimento da Barragem I, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Proferida decisão, em 23/01/2023, ratificando o recebimento da denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos quanto aos delitos ambientais.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação e indicarem eventuais inconsistências na digitalização, no **prazo de 100 dias**.

Foram citados os réus Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete, que apresentaram requerimentos para geração de usuário e senha, que foram devidamente apreciados. Em 14 de dezembro de 2023, a defesa assinou termo de responsabilidade e lhe foi franqueado acesso à plataforma digital.

Outros denunciados solicitaram a suspensão do prazo para resposta à acusação, considerando a juntada de manifestação do MPF, **nos dois inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal** e tratam igualmente do rompimento da Barragem BI, informando o recebimento de mídia oriunda de procedimento de assistência jurídica internacional.

O pedido de suspensão do prazo foi indeferido por meio de decisão com os seguintes fundamentos:

“Hoje tramitam nesta 2ª Vara Criminal Federal 3 (três) ações penais e 2 (dois) inquéritos que decorrem do rompimento da Barragem 1, da Mina do Córrego do Feijão, no Complexo Paraopeba, situado no Município de Brumadinho, evento



ocorrido em 25 de janeiro de 2019.

Embora o evento seja o mesmo, os processos se encontram em fases distintas, sendo certo, ainda, que os delitos objeto de cada uma das apurações são diversos.

A distinção fica ainda mais clara quando se analisam os inquéritos, ainda em curso.

Nas ações penais já existe denúncia, decisão de recebimento da denúncia, citação e prazo aberto para oferta de resposta à acusação.

Não há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais.

De se recordar que a presente ação penal decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da Comarca de Brumadinho e que aportou nesta Vara Federal após decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.384.414/MG.

Além disso, é de se recordar que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo seu congêneres estadual, não acrescentando nada à peça acusatória oferecida anteriormente.

O simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois os seus limites foram traçados na peça inaugural.

Na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo.

*Assim, **INDEFIRO** os pedidos de suspensão formulados e registro que eventuais pedidos relativos ao inquérito policial deverão ser formulado no bojo daquele procedimento.”*

Em face da decisão que indeferiu a suspensão do prazo processual, a defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido, mantendo-se a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Sequencialmente, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 6001592-31.2024.4.06.000 perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o que teve a ordem negada.

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 903.753 perante o Superior Tribunal de Justiça. Em 12.04.2024, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu liminar para suspender o prazo para resposta à acusação até o julgamento definitivo do *writ*, em favor dos réus André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior.

Posteriormente, no PExt no *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, o Ministro deferiu o pedido de extensão para suspender o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação em favor de Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete, até o julgamento final daquele *writ*.



Assim, considerando os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, que estabelece que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, como na espécie, **suspendi o prazo de resposta escrita à acusação para todos os denunciados, com data retroativa a 12 de abril de 2024.**

Lado outro, aponto que os Inquéritos Policiais Federais 1034720-56.2020.4.01.3800 e 0005833-16.2019.401.3800 foram encaminhados à Polícia Federal para análise técnica da mídia apresentada pela autoridade estadunidense e que contém **cópia do processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos Estados Unidos, em face da VALE S/A em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.**

Registro, outrossim, que o conteúdo da referida mídia foi franqueado à defesa por meio de *link* disponibilizado pelo MPF.

Por fim, saliento que toda esta 2ª Vara Criminal tem envidado esforços para promover o justo andamento das ações penais, concedendo prazo elástico para a defesa, ofertando uma plataforma digital sistematizada, com os autos digitalizados em cores e mídias organizadas visando preservar a ampla defesa e o contraditório.

Eram estas, pois, as informações que tinha a prestar acerca do referido caso, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo, na ocasião, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal da SSJBH

